

TERMO DE ABERTURA

PROCESSO N° 001/2022

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO OU DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS EM DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA/TO.

Nesta data procedo à abertura do presente processo para a contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.


DULCIVALDO AMORIM DANTAS
Comissão de Licitação

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A TESOUREIRA

NESTA

Assunto: Contratação de escritório de advocacia

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar acerca da existência de dotação orçamentária para a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.



DULCIVALDO AMORIM DANTAS

Comissão de Licitação

INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Da: Tesouraria

Para: Secretaria Administrativa

Em relação solicitação da Secretária Administrativa, acerca da existência de crédito orçamentário para a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, informo-lhe que existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa: Unidade orçamentária: 01.031.2001.2.001 - elemento de despesa: - 3.3.90.35.

Sem mais, aceite meus préstimos de estima e admiração.

TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.



REGINALDO SNAROMTI XERENTE
Tesoureiro

SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Ao Sr. PRESIDENTE

AFONSO TAVARES DOS SANTOS NETO

Assunto: Contratação de Escritório de Advocacia

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência que esta Casa de Leis necessita efetuar a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, tendo em vista a inexistência de Procuradoria devidamente instalada no âmbito da estrutura Administrativa desta casa, é premente a necessidade na contratação de consultoria e assessoria especializadas para o ano de 2022.

Outrossim, torna-se imperioso destacar a impossibilidade imediata da criação e estruturação da Procuradoria da Câmara municipal por questões orçamentárias e operacionais.

Oportunamente, informo que a tesouraria informou da existência de crédito orçamentário.

TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.



DULCIVALDO AMORIM DANTAS

Presidente da CPL

Processo N° 001/2022

DESPACHO

Ante a solicitação da Senhora Secretária Legislativa e da informação de crédito orçamentário, e considerando os termos da RESOLUÇÃO N° 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, determino o prosseguimento deste procedimento administrativo específico para estudo e contratação de consultoria e assessoria jurídica de escritório especializado na área pública, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o profissional deve ser confiança do Gestor, para prestar serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do Poder da Câmara Municipal de TOCANTÍNIA/TO.

TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.



AFONSO TAVARES DOS SANTOS NETO

Presidente

DESPACHO

PROCESSO Nº 001/2022

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Ante a determinação de estudo acerca da inexigibilidade de licitação, determino a remessa à comissão de licitação para parecer sobre a viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017.

TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.



DULCIVALDO AMORIM DANTAS

Presidente da CPL

DESPACHO

PROCESSO Nº 001/2022

Assunto: Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública.

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, e de confiança do Presidente desta casa de Leis, em razão de inexistência do cargo de Procurador, e tendo em vista que tomamos conhecimento da emissão de PARECER JURÍDICO aprovado pela Resolução nº 05/2018 do Conselho Pleno da OAB/TO, determino a sua juntada aos autos.

TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.


DULCIVALDO AMORIM DANTAS

Presidente da Comissão de Licitação

Processo N° 001/2022

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: Contratação de serviços advocatícios especializados.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Após a abertura do procedimento, vieram-me os autos para análise, ocasião em que o processo apresenta parecer jurídico ressaltando a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, por se tratar de matéria estritamente técnica.

Assim, considerando o parecer jurídico, e atendendo à solicitação da secretaria Legislativa, determino a remessa do processo ao Chefe do Poder Legislativo para indicação do profissional de sua confiança e que preencha os requisitos da RESOLUÇÃO N° 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017.

TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.



VALCIMAR CARVALHO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Licitação

Processo nº 001/2022

DESPACHO

Constata-se dos autos o parecer jurídico expedido pela OAB/TO e manifestação da comissão de licitação acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do subscritor, indico o escritório **MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.235.925/0001-70, através dos advogados **MARCUS DOS SANTOS VIEIRA** - OAB TO 7600, o qual detém notória experiência na área do direito público para atendimento das demandas desta Casa de Leis.

Desta forma, determino colha-se da pessoa acima indicada para manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a esta Câmara, serviços técnicos profissionais relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.



AFONSO TAVARES DOS SANTOS NETO

Vereador Presidente

Processo nº 001/2022

DESPACHO

Diante da proposta de prestação de serviços e dos documentos anexados, determino a remessa do processo ao controle interno para análise e parecer.

TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.



DULCIVALDO AMORIM DANTAS

Presidente da CPL

Processo n° 001/2022

PARECER DE CONTROLE INTERNO

O Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de TOCANTÍNIA/TO vem, através do presente expediente, exarar parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

A priori insta esclarecer que inexistente na estrutura administrativa da Câmara o cargo de Procurador Geral, nem mesmo Procuradoria Geral instalada, pelo que, a criação do referido cargo somente pode ocorrer mediante Projeto de Lei alterando a estrutura de cargos da Câmara Municipal, a qual dependerá, obrigatoriamente, de **aprovação desta casa de Leis**, pelo que, verifica-se a impossibilidade imediata da Procuradoria da Câmara.

Outrossim, para a estruturação da Procuradoria desta Casa de Leis mostra-se necessário a alocação de recursos no orçamento para o adimplemento dos subsídios do Procurador Geral, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede da Câmara.

Da mesma forma, verifica-se que apenas um Procurador não será suficiente para a manutenção da Procuradoria, uma vez que no caso de provimento do cargo, seja efetivo, através de concurso público, ou mesmo na condição de comissionado, este terá direito ao gozo de férias, bem como de eventuais licenças previstas no Estatuto do Servidor Público, e, por consequência, em razão de seu afastamento, mesmo que temporário, será necessária a manutenção de, pelo menos, mais um Procurador para a sua substituição.

Ademais, caso seja criada a Procuradoria faz-se necessário à sua estruturação física em especial com local adequado para a prestação dos serviços especializados, bem como a disponibilização de servidor para a realização de serviços administrativos e, ainda, de veículo para o deslocamento do Procurador para audiências e viagens a Capital para a participar de sessões no Tribunal de Justiça ou de Contas, a título de exemplo.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade desta Câmara, em razão de suas parcas receitas, em criar de forma imediata a Procuradoria da Câmara, e, por consequência, mostra-se razoável e

apropriado a contratação de assessoria jurídica mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição da Procuradoria do Município, bem como realização de concurso público, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Ante ao exposto, a Controladoria da Câmara de TOCANTÍNIA exara parecer favorável a contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos da resolução nº 599/2017 do TCE, uma vez que restou comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador desta Câmara Municipal, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável.

TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.



ALBERTO NETO GOMES MIRANDA
Chefe de Controle Interno

Processo nº 001/2022

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de advogado para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Consta nos autos o parecer jurídico e manifestação favorável do controle interno e comissão de licitação acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, determinei fosse contatado o escritório **MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.235.925/0001-70.

A pretensa contratada apresentou proposta de preços, acompanhada de títulos de capacitação e especialização, em anexo:

Além disso, o interessado apresentou ainda vários atestados de capacidade técnica, os quais dão conta que já exerceu assessoria municipal para vários municípios, fato que o habilita tecnicamente, restando comprovado a notória especialização em Direito Público.

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo com o valor fixado na tabela de honorários da OAB/TO, de modo que os serviços advocatícios não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pela entidade de classe respectiva. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

E mais, a contratação de escritório de advocacia especializado é mais benéfico a Câmara Municipal, pois o escritório dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público, conforme atestado pelo Controle Interno.

Ao contrário disso, a instituição de procuradoria municipal gera muito mais gastos que a contratação de um escritório de advocacia, pois exige o cargo de procurador, cujo valor praticamente é o mesmo previsto na tabela da OAB/TO para o advogado, sem contar que a procuradoria municipal exige uma estrutura física mínima de pessoal para que possa funcionar. E mais, o procurador estando no

município, todas as vezes que precisa viajar a Palmas no intuito de acompanhar julgamentos no TCE-TO ou TJTO, ou até mesmo participar de audiência em outra cidade precisa de um veículo com motorista da municipalidade, pagamento de diárias etc.

Além disso, a procuradoria não exige somente o procurador, também exige o cargo de procurador chefe, somado ao fato que o procurador todos os anos tem 30 dias de férias, o que deixaria a Câmara desassistida neste período, fato que não ocorre com a contratação de escritório de advocacia.

A contratação de escritório de advocacia além de diminuir os custos para a Câmara, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária, diárias, etc., sem contar que no escritório há vários profissionais com conhecimento em diversas áreas do direito, fato que reputo muito mais benéfico para esta Câmara.

Ante o exposto, considerando que a contratação de advogado está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, determino se proceda a contratação do escritório **MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.235.925/0001-70.

TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.



AFONSO TAVARES DOS SANTOS NETO
Vereador Presidente

DECRETO N° 002/2022

“Decreta a inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de consultoria e assessoria jurídica”

O Presidente da Câmara Municipal de TOCANTÍNIA - Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o contido no processo administrativo 001/2022;

CONSIDERANDO que a Câmara de TOCANTÍNIA/TO não dispõe de procuradoria jurídica;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 04 do Conselho Federal da OAB;

CONSIDERANDO o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 – Sepúlveda da Pertence e AP 348 – Eros Grau.

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico contidas processo administrativo nº 001/2022;

CONSIDERANDO que o que dispõe os artigos 89 e 74 da Lei 14.133/2021, que possibilita a decretação de inexigibilidade para a contratação de serviços de notória especialização destinados a consultoria e assessoria jurídica para o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*.

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no art. 89, e do inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.

CONSIDERANDO a notória especialização da **Dr. MARCUS DOS SANTOS VIEIRA – OAB TO 7600**, através do escritório **MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.235.925/0001-70 na área pública municipal, cuja especialização está devidamente demonstrada através dos atestados de capacidade técnica acostados neste processo, além de possuir capacitação e especialização, dentre eles: *Curso de extensão Universitária em gestão do Judiciário – Tribunal de Justiça do Tocantins; Participação no II ciclo de Estudos a ESMAT – Direito Público*.

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP;

CONSIDERANDO que o valor dos serviços é tabelado pela OAB/TO;

CONSIDERANDO a urgência na contratação de advogado tendo em vista ser indispensável para análise dos processos, especialmente os licitatórios;

CONSIDERANDO que existem muitas ações judiciais com prazo para defesa;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

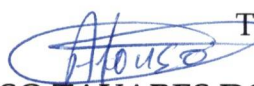
CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Lei Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 em face da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), que acrescentou o art. 3º-A e positivou que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

DECRETA:

Art. 1º - A inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios da **Dr. MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - OAB TO 6700**, através do escritório **MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.235.925/0001-70.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

 TOCANTÍNIA, TO, 05 de janeiro de 2022.
AFONSO TAVARES DOS SANTOS NETO

Vereador Presidente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placard desta Câmara Municipal.

Tocantínia, TO, 06 de janeiro de 2022.